

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Autos de Instrução

Proc. 3793/09.6TDLSB

2ºJuízo-A

DECISÃO INSTRUTÓRIA

Nos presentes autos o Ministério Público deduziu acusação a fls. 736 e segs contra Hugo Tiago de Sousa Dourado , farmacêutico e Sónia Sousa Batista , Técnica de Farmácia , ambos melhor identificados nos autos, imputando-lhes a prática ,em concurso real e com dolo eventual de seis crimes de ofensa à integridade física grave p.p. pelo artº 144 al. b) do C.Penal em concurso aparente com um crime de intervenção e tratamento médico cirúrgicos p.p. pelo artº 150 nº2 do C.Penal.

Inconformados com a acusação vieram os arguidos Hugo Tiago e Sónia Sousa requerer a abertura de instrução , nos termos constantes de fls. 778 e segs e 895 e segs. ,que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pugnando pela sua não pronúncia.

Foi declarada aberta a instrução.

Efectuadas as pertinentes diligências instrutórias procedeu-se ao debate instrutório com observância do legal formalismo.

*

O tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para acusar.

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

Os arguidos tem legitimidade para requerer a abertura de instrução.

Não ocorrem nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*

Cumpre apreciar , nesta fase de instrução ,se da prova produzida no decurso do inquérito e na fase de instrução resultam indícios suficientes da prática pelos arguidos dos seis crimes de ofensa à integridade física grave p.p. pelo artº 144 al. b) do C.Penal em concurso aparente com um crime de intervenção e tratamento médico cirúrgicos p.p. pelo artº 150 nº2 do C.Penal.

Apreciemos:

Segundo a acusação a arguida nas circunstâncias de tempo lugar e modo aí modo melhor descritas desempenhava funções na UPC (Unidade de Produção de Citotóxicos do H.S.M. competindo-lhe a manipulação e preparação de fármacos de acordo com os mapas de produção do medicamento.

Por seu turno, ao arguido Hugo Tiago que também desempenhava funções U.P.C., como farmacêutico, competia-lhe a elaboração dos mapas de produção de medicamento, selecção do fármaco e validação dos preparados.

No dia 16/07/2009, cerca das 18.30 quando ambos se encontravam de serviço na U.P.C. o arguido Hugo Tiago recepcionou seis prescrições médicas provenientes do serviço de oftalmologia para preparação de oito seringas de Bevacizumab (Avastin) para serem inoculadas na manhã do dia seguinte em intervenção cirúrgica a realizar no Serviço de Oftalmologia

A arguida de forma apressada e desatenta efectuou a preparação do fármaco tendo pegado numa alíquota contendo um fármaco diferente de Bevacizumab e com ela produziu oito

seringas sem que o arguido Hugo Tiago tenha efectuado a selecção do fármaco , a validação do manipulado e a selecção final com era da sua competência.

No dia seguinte ao serem inoculados com um fármaco diferente do Avastin os seis ofendidos sofreram as lesões graves e permanentes consistentes na privação do sentido de visão.

Os arguidos alegam nos seus doutos requerimentos de abertura de instrução ,que aqui de dão por reproduzidos de que não existem nos autos indícios suficientes dos seis crimes de

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

ofensa à integridade física grave e do crime de intervenção e tratamento médico-cirúrgicos por vêm acusados.

Apreciemos.

Da valoração da prova carreada para os autos não resulta suficientemente indiciado que os arguidos tivessem agido com dolo, mesmo na modalidade de dolo eventual.

Para que exista dolo eventual é necessário que o agente tenha representado a realização de um facto como consequência possível da sua conduta e actue conformando-se com aquela realização (artº 14 nº3 do C.Penal).

Exige-se no dolo eventual que o agente se aja conformado com a possibilidade de realização do facto.

Da valoração conjunta da prova produzida não resulta minimamente indiciado que os arguidos se tivessem conformado com a possibilidade de realização do facto ilícito.

Ora sendo os crimes de ofensa à integridade física grave p.p. pelo artº 144 al. b) do C.Penal e o crime de intervenção e tratamentos médicos cirúrgicos p.p. pelo artº 150 nº2 do C.Penal crimes dolosos não poderão os arguidos ser pronunciados quanto a eles.

Mas existirá nos autos prova, suficiente, em termos indiciários, para sustentar uma decisão de pronúncia contra os

arguidos pela prática dos crimes de ofensa à integridade física por negligência p.p. pelo artº 148 nº3 do C.Penal?

Vejamos:

A negligência traduz-se omissão de um dever de cuidado.

O dever, cuja violação a negligência supõe, consiste em o agente não ter usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento.

No caso dos autos, independentemente de existência ou não de um manual de procedimentos há data dos factos, resulta suficientemente indicado e encontra-se plasmado na acusação que os arguidos não usaram de toda a diligência que lhe era exigida no caso para assim evitar a troca do fármaco Avastin por outro fármaco, o qual foi causador das graves lesões sofridas pelos ofendidos.

Com efeito resulta dos autos que foi a própria arguida Sónia Sousa que retirou do frigorífico o tabuleiro onde se encontrava a alíquota de Bevacizumab e outra alíquotas de

TRIBUNAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL DE LISBOA

citostáticos ,tendo pegado numa alíquota contendo um fármaco diferente de Bevacizumab e produzido oito seringas , sem que o arguido Hugo Tiago, com lhe competia tenha efectuado o a selecção do fármaco, a validação do manipulado e a selecção final.

Cumpre, enfim, apreciar se a conduta dos arguidos pode constituir um crime continuado.

Salvo o devido respeito , entendemos que não se verifica crime continuado se as violações plúrimas dizem respeito a diversas vítimas, com é o caso dos autos, verificando-se tantos crime quantas as vítimas.

Assim sendo , e fazendo uma qualificação jurídica diversa dos factos imputados aos arguidos na acusação ,entendemos pronunciar os arguidos pela prática dos factos da acusação integradores de seis crimes de ofensa á integridade física por negligência p.p. pelo artº 148 nº1 e 3 do C.Penal.

DECISÃO:

Pelo exposto:

Para serem julgados em Processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular , PRONUNCIO Hugo Tiago de Sousa Dourado e Sónia Sousa Batista, pelos factos constantes da acusação que aqui se dá por reproduzida ,que integram a prática por cada um dos arguidos , como autores materiais e em concurso efectivo de seis crimes de ofensa á integridade física põe negligência p.p. pelo artº 148 nº1 e 3 do C.Penal

*

Prova : a indicada da acusação (fls. 759 a 761).

*

Estatuto processual :

Os arguidos aguardarão os ulteriores termos do processo sujeitos a termo de identidade e residência - artº 196 do C.P.P.

Notifique.

Oportunamente, remetam-se os autos aos Juízos Criminais para julgamento.